



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1070/2021, 1/791/2021, 1/185/2017, 1/0795/2021, 1/2895/2015 – Relator: Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/636/2017, 1/3100/2018, 2/005/2022, 1/1105/2019, 1/1743/2016, 1/873/2019, 1/5022/2018, 1/4766/2017 – Relator: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão; 02/008/2022, 1/0793/2021, 1/0706/2022, 1/0871/2019 – Relator: Conselheiro José Ernane Santos; 1/0665/2018 – Relatora: Conselheira Nathália Soares Lisboa; 1/3935/2019, 1/741/2016, 1/778/2021, 1/3743/2019, 1/2403/2019, 1/2402/2019 – Relatora: Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/1199/2018, 1/3939/2019 – Relator: Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/400/2021 – A.I. Nº: 1/202102189 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 23/09/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob os argumentos de existência de erros de direito e premissas equivocadas em relação aos seus argumentos impugnatórios referentes a falta de clareza e certeza do crédito lançado, a decadência e rejeitou sem fundamentos a demonstração dos erros do levantamento fiscal, desconsiderando a verdade material e invertendo o ônus da prova em desfavor da autuada – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou pontualmente todos os argumentos da impugnante, fundamentando sua decisão, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. 2. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por inversão do ônus da prova e indeferimento ao pedido de Diligência/perícia, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou os argumentos da parte de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. 3. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por vício de motivação pela ausência de apresentação de fundamentação legal suficiente para justificar a cobrança do ICMS-ST, na aplicação de penalidades e pelo fato da autuação estar inteiramente embasada em uma falsa premissa de existência de estoque paralelo causada pela fiscalização não ter se atentado à existência de diferentes unidades de medida nas operações de movimentação do estoque da Recorrente.– Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades**

legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexado aos autos CD-Rom contendo a apuração detalhada da omissão de entradas, da qual decorre a cobrança do Adicional ICMS FECOP de que trata o presente processo e o cálculo referente ao Adicional ICMS FECOP e o embasamento legal para a referida cobrança, não se vislumbrando nos autos nenhum motivo que justifique a nulidade da autuação. Ademais, possíveis ajustes no levantamento tanto na penalidade quanto no cálculo do montante a ser recolhido podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do feito fiscal; **4. Quanto a decadência do lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, na forma do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que ao presente caso se aplica a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que o lançamento trata de falta de recolhimento do Fecop, decorrente de operações que foram omitidas ao Fisco. Vencido o Conselheiro José Ernane Santos, que acatou o pedido da parte, entendendo pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. **5. Quanto a alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, a aplicação de juros ao lançamento ocorre à parte do processo, de forma automatizada e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual, não cabendo a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **6. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **7.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, a Sra. presidente, na forma regimental, concedeu vista dos autos ao Conselheiro José Ernane Santos, que as requereu com o intuito de aprofundar a análise das alegações da parte relativas à existência de erros no levantamento na conversão das unidades das mercadorias, nos valores dos inventários considerados nos períodos de 2015 e 2016, nas retificações feitas nos inventários e em relação às remessas para depósito fechado. **8.** Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. César Ozolins Manzione.” **Retornando à pauta nesta data (09/12/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento decide da seguinte forma: **1.** Quanto à solicitação de conversão do curso do processo em diligência fiscal para que sejam feitos ajustes nas conversões de unidades de alguns produtos, a exemplo do “Johnnie Walker Collection”, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que todas as conversões já foram efetuadas pelo agente do Fisco por ocasião do levantamento, ademais o fiscal considerou as informações constantes na EFD do contribuinte, não resando comprovada pelo recorrente prova capaz de refutar o trabalho da fiscalização; **2.** Quanto ao argumento de erro na quantidade de mercadorias em estoque no início do exercício de 2016, posto que o fiscal não considerou o estoque final de 2015, afastado por unanimidade de votos, pois restou demonstrado que o agente do Fisco considerou no levantamento os valores e quantidades informadas na EFD do contribuinte onde já constavam os valores retificados; **3.** Quanto à alegação de que o fiscal não considerou as devoluções referentes às remessas de itens para depósito fechado/armazém geral, afastado por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte não apresentou comprovação do alegado, nem indicou as notas fiscais, sendo consideradas as informações contidas na EFD da empresa; **4.** Quanto ao argumento de que deveria ser considerada a proporcionalidade das saídas interestaduais, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa estava sujeita ao Regime Especial de tributação e o cálculo do imposto se dava pela carga líquida por ocasião das entradas e saídas das mercadorias em seu estabelecimento, na forma da lei 14.237/08, logo, a quantidade de saídas interestaduais não interfere no valor do tributo devido; **5.** Quanto ao argumento de impossibilidade de cobrança posterior do ICMS Substituição Tributária, afastado por unanimidade de votos, considerando o Regime Especial ao qual a empresa estava submetida. Ademais, a acusação é de omissão de entradas, logo, não houve recolhimento do imposto por ocasião das entradas que respalde os argumentos da parte em relação às saídas **6.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, modificando a decisão condenatória proferida em primeira instância, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, considerando a alíquota de 7,98% para o cálculo do imposto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação da época dos fatos geradores. Votaram de forma divergente os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo, os quais entenderam pela procedência do feito fiscal, considerando que a omissão de entradas configurada pela aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, não respalda nenhuma tomada de crédito, para fins

de aplicação da alíquota de 7,98%. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela procedência do feito fiscal. O representante legal da recorrente, Dr. Matheus Rezende de Oliveira Lima apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/399/2021 – A.I. Nº: 1/202102190 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 23/09/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob os argumentos de existência de erros de direito e premissas equivocadas em relação aos seus argumentos impugnatórios referentes a falta de clareza e certeza do crédito lançado, a decadência e rejeitou sem fundamentos a demonstração dos erros do levantamento fiscal, desconsiderando a verdade material e invertendo o ônus da prova em desfavor da autuada** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou pontualmente todos os argumentos da impugnante, fundamentando sua decisão, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por inversão do ônus da prova e indeferimento ao pedido de Diligência/perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou os argumentos da parte de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. **3. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por vício de motivação pela ausência de apresentação de fundamentação legal suficiente para justificar a cobrança do ICMS-ST, na aplicação de penalidades e pelo fato da autuação estar inteiramente embasada em uma falsa premissa de existência de estoque paralelo causada pela fiscalização não ter se atentado à existência de diferentes unidades de medida nas operações de movimentação do estoque da Recorrente.**– Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexado aos autos CD-Rom contendo a apuração detalhada da omissão de entradas, da qual decorre a cobrança do Adicional ICMS FECOP de que trata o presente processo e o cálculo referente ao Adicional ICMS FECOP e o embasamento legal para a referida cobrança, não se vislumbrando nos autos nenhum motivo que justifique a nulidade da autuação. Ademais, possíveis ajustes no levantamento tanto na penalidade quanto no cálculo do montante a ser recolhido podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do feito fiscal; **4. Quanto a decadência do lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, na forma do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que ao presente caso se aplica a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que o lançamento trata de falta de recolhimento do Fecop, decorrente de operações que foram omitidas ao Fisco. Vencido o Conselheiro José Ernane Santos, que acatou o pedido da parte, entendendo pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. **5. Quanto a alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, a aplicação de juros ao lançamento ocorre à parte do processo, de forma automatizada e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual, não cabendo a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **6. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **7. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, a Sra. presidente, na forma regimental, concedeu vista dos autos ao Conselheiro José Ernane Santos, que as requereu com o intuito de aprofundar a análise das alegações da parte relativas à existência de erros no levantamento na conversão das unidades das mercadorias, nos valores dos inventários considerados nos períodos de 2015 e 2016, nas retificações feitas nos inventários e em relação às remessas para depósito fechado. **8. Presente para sustentação oral**, o representante legal da Recorrente, Dr. César Ozolins Manzione.” **Retornando à pauta nesta data (09/12/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, decidindo da seguinte forma: Quanto à solicitação de conversão do curso do processo em diligência fiscal para que sejam feitos ajustes nas conversões de unidades de alguns produtos, a exemplo do “Johnnie Walker Collection”, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que todas as conversões já foram efetuadas pelo agente do Fisco por ocasião do levantamento; **2. Quanto ao argumento de erro na quantidade de mercadorias em estoque no início do exercício de 2016**, posto que o fiscal não considerou o estoque final de 2015, afastado por unanimidade de votos, pois restou demonstrado que o agente do Fisco considerou no levantamento os valores e quantidades informadas na EFD do contribuinte onde já constavam

os valores retificados; **3.** Quanto à alegação de que o fiscal não considerou as devoluções referentes às remessas de itens para depósito fechado/armazém geral, afastado por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte não apresentou comprovação do alegado, nem indicou as notas fiscais, sendo consideradas as informações contidas na EFD da empresa; **4.** Quanto ao argumento de que deveria ser considerada a proporcionalidade das saídas interestaduais, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa estava sujeita ao Regime Especial e o cálculo do imposto se dava pela carga líquida, logo, a quantidade de saídas interestaduais não interfere no valor do tributo devido. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara decide negar provimento ao recurso, mantendo a decisão condenatória proferida em primeira instância de **procedência** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, inciso I, alínea C da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Matheus Rezende de Oliveira Lima apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/401/2021 – A.I. Nº: 1/202102192 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 23/09/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob os argumentos de existência de erros de direito e premissas equivocadas em relação aos seus argumentos impugnatórios referentes a falta de clareza e certeza do crédito lançado, a decadência e rejeitou sem fundamentos a demonstração dos erros do levantamento fiscal, desconsiderando a verdade material e invertendo o ônus da prova em desfavor da autuada** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou pontualmente todos os argumentos da impugnante, fundamentando sua decisão, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por inversão do ônus da prova e indeferimento ao pedido de Diligência/perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou os argumentos da parte de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. **3. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por vício de motivação pela ausência de apresentação de fundamentação legal suficiente para justificar a cobrança do ICMS-ST, na aplicação de penalidades e pelo fato da autuação estar inteiramente embasada em uma falsa premissa de existência de estoque paralelo causada pela fiscalização não ter se atentado à existência de diferentes unidades de medida nas operações de movimentação do estoque da Recorrente.**– Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexado aos autos CD-Rom contendo a apuração detalhada da omissão de entradas, da qual decorre a cobrança do Adicional ICMS FECOP de que trata o presente processo e o cálculo referente ao Adicional ICMS FECOP e o embasamento legal para a referida cobrança, não se vislumbrando nos autos nenhum motivo que justifique a nulidade da autuação. Ademais, possíveis ajustes no levantamento tanto na penalidade quanto no cálculo do montante a ser recolhido podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do feito fiscal; **4. Quanto a decadência do lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, na forma do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que ao presente caso se aplica a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que o lançamento trata de falta de recolhimento do Fecop, decorrente de operações que foram omitidas ao Fisco. Vencido o Conselheiro José Ernane Santos, que acatou o pedido da parte, entendendo pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. **5. Quanto a alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, a aplicação de juros ao lançamento ocorre à parte do processo, de forma automatizada e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual, não cabendo a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **6. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **7.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, a Sra. presidente, na forma regimental, concedeu vista dos autos ao Conselheiro José Ernane Santos, que as requereu com o intuito de aprofundar a análise das alegações da parte relativas à existência de erros no levantamento na conversão das unidades das mercadorias, nos valores dos inventários considerados nos períodos de 2015 e 2016, nas retificações feitas nos inventários e em relação às remessas para depósito fechado. **8.** Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente,

Dr. César Ozolins Manzione.” **Retornando à pauta nesta data (09/12/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos: **1.** Quanto à solicitação de conversão do curso do processo em diligência fiscal para que sejam feitos ajustes nas conversões de unidades de alguns produtos, a exemplo do “Johnnie Walker Collection”, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que todas as conversões já foram efetuadas pelo agente do Fisco por ocasião do levantamento; **2.** Quanto ao argumento de erro na quantidade de mercadorias em estoque no início do exercício de 2016, posto que o fiscal não considerou o estoque final de 2015, afastado por unanimidade de votos, pois restou demonstrado que o agente do Fisco considerou no levantamento os valores e quantidades informadas na EFD do contribuinte onde já constavam os valores retificados; **3.** Quanto à alegação de que o fiscal não considerou as devoluções referentes às remessas de itens para depósito fechado/armazém geral, afastado por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte não apresentou comprovação do alegado, nem indicou as notas fiscais, sendo consideradas as informações contidas na EFD da empresa; **5.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão condenatória proferida em primeira instância de **procedência** da acusação fiscal, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com redação da época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Matheus Rezende de Oliveira Lima apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0195/2017 – A.I Nº: 1/201621356 – RECORRENTE: FERRAMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária, de 18/06/2024:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erro na metodologia aplicada para apuração da base de cálculo do lançamento, posto que foi feita utilizando os valores apurados anualmente e não mensalmente, em afronta ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/1999, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pelo agente do Fisco para apuração da omissão encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD. Ademais, a apuração anual feita com os valores do inventário é mais benéfica para o próprio contribuinte, não se vislumbrando nenhum prejuízo à parte; 2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da falta de clareza do objeto da autuação, gerando a impossibilidade de identificar com exatidão o cálculo da infração, ou, no mínimo, a imprecisão para a formatação e elaboração da defesa de forma específica, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração de omissão de entradas e os elementos de prova acostados são suficientes a identificar a acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; 3. Quanto ao pedido da recorrente para que sejam feitas junções de itens semelhantes, considerando que a parte identificou pontualmente os itens os quais entende que devem ser unificados, após a análise da planilha de agrupamento acostada na peça recursal e constatação de que os itens os quais a parte requesta junção são semelhantes quanto à descrição e não apresentam discrepância de valores, a Câmara decide por unanimidade de votos, acatar o pedido da parte e com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante faça os ajustes no levantamento, agrupando os itens apontados na planilha de fls. 19 do Recurso, apresentando novo relatório totalizador, após as junções efetuadas, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Sabrina Cavalcante Coêlho. **Retornando à pauta nesta data (09/12/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração, em razão da impossibilidade de ajustes no levantamento tendo em vista que o agente autuante se aposentou e não constam os arquivos originais para a realização dos ajustes determinado pela Câmara, afastado por unanimidade de votos, posto que consta nos autos CD com as informações necessárias a apuração do real valor devido, possibilitando a realização de ajustes. Ressalte-se que a recorrente apresenta em seu recurso planilha com ajustes feito por meio de auditoria contratada, o que demonstra a possibilidade de alterações no levantamento, não se vislumbrando motivo para declaração de nulidade do feito

ante a inexistência de cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a acusação é de omissão de saídas, onde não foram emitidos e nem escriturados os documentos fiscais e nem o imposto referente às operações de saída, logo, não há como se aplicar a penalidade requestada. Ademais, para a referida infração existe penalidade específica. **3.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar parcial provimento, modificando a decisão exarada em 1ª instância de procedência da autuação, julgando **parcial procedente** o auto de infração, acatando os valores apontados na planilha apresentada pelo contribuinte, ante a não realização da diligência fiscal determinada, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu operações de saída, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, 'b', 1 da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da contribuinte, Dra. Sabrina Cavalcante Coelho e Dr. João Vicente.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0196/2017 – A.I Nº: 1/201621352 – RECORRENTE: FERRAMETAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária, de 18/06/2024: “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erro na metodologia aplicada para apuração da base de cálculo do lançamento, posto que foi feita utilizando os valores apurados anualmente e não mensalmente, em afronta ao art. 33, XII, do Decreto nº 25.468/1999, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pelo agente do Fisco para apuração da omissão encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD. Ademais, a apuração anual feita com os valores do inventário é mais benéfica para o próprio contribuinte, não se vislumbrando nenhum prejuízo à parte; 2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da falta de clareza do objeto da autuação, gerando a impossibilidade de identificar com exatidão o cálculo da infração, ou, no mínimo, a imprecisão para a formatação e elaboração da defesa de forma específica, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração de omissão de entradas e os elementos de prova acostados são suficientes a identificar a acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; 3. Quanto ao pedido da recorrente para que sejam feitas junções de itens semelhantes, considerando que a parte identificou pontualmente os itens os quais entende que devem ser unificados, após a análise da planilha de agrupamento acostada na peça recursal e constatação de que os itens os quais a parte requesta junção são semelhantes quanto à descrição e não apresentam discrepância de valores, a Câmara decide por unanimidade de votos, acatar o pedido da parte e com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante faça os ajustes no levantamento, agrupando os itens apontados na planilha de fls. 19 do Recurso, apresentando novo relatório totalizador, após as junções efetuadas, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Sabrina Cavalcante Coelho. **Retornando à pauta nesta data (09/12/2024),** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, da seguinte maneira: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração, em razão da impossibilidade de ajustes no levantamento tendo em vista que o agente autuante se aposentou e não constam os arquivos originais para a realização dos ajustes determinado pela Câmara, afastado por unanimidade de votos, posto que constam dos autos consta nos autos CD com as informações necessárias a apuração do real valor devido, possibilitando a realização de ajustes. Ressalte-se que a recorrente apresenta em seu recurso planilha com ajustes feito por meio de auditoria contratada, o que demonstra a possibilidade de alterações no levantamento, não se vislumbrando motivo para declaração de nulidade do feito ante a inexistência de cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a acusação é de omissão de entradas, onde não foram emitidos e nem escriturados os documentos fiscais e nem o imposto referente às operações de saída, logo, não há como se

aplicar a penalidade requestada. Ademais, para a referida infração existe penalidade específica.

3. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar parcial provimento, modificando a decisão exarada em 1ª instância de procedencia da autuação, julgando **parcial procedente** o auto de infração, acatando os valores apontados na planilha apresentada pelo contribuinte, ante a não realização da diligência fiscal determinada, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu operações de entradas, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, 'a', da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da contribuinte, Dra. Sabrina Cavalcante Coelho e Dr. João Vicente. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 67ª (sexagésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 10 (dez) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.12.23 09:46:40
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Documento assinado digitalmente

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 23/12/2024 08:26:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 67ª (sexagésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 66ª Sessão Ordinária ocorrida em 09/12/2024. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0966/2018 – A.I. Nº: 1/201723151 – RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Deliberações ocorridas na 24ª Sessão Ordinária, de 14/04/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da recorrente de nulidade do auto de infração por erro na aplicação da penalidade, visto a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, ‘a’ 1 da Lei nº 12.670/96, por não abranger a conduta imputada à autuada, afastado por unanimidade de votos por ocasião da 2ª sessão ordinária ocorrida no dia 10/02/2023, nos seguintes termos: “afastar o argumento de nulidade do lançamento por erro na aplicação da penalidade indicada na peça de acusação, considerando que o auto de infração apenas sugere a penalidade e que o erro na indicição dos dispositivos legais não têm o condão de tornar nulo o lançamento, conforme prevê o art. 91 da Lei 18.185/2022”. **2.** afastar a nulidade suscitada por equívocos no lançamento, considerando que as possíveis inconsistências apontadas não têm o condão de tornar nulo o lançamento, visto que podem ser ajustadas por meio de Diligência Fiscal. **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a constatação de que os argumentos da recorrente procedem em relação a possível existência de duplicidade de itens no levantamento fiscal, de existência de intercessão entre as entradas e saídas dos produtos e de venda de mercadorias em kits, os quais não foram observados pelo agente autuante, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei no 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que o autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** juntar os produtos iguais com códigos diferentes, principalmente precedido de 1, de acordo com o relatório anexado ao Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator; **2.** verificar se as 52 notas fiscais apresentadas em cópia no CD “código dos produtos – NFS – ARQUIVOS EFD fs 44, pertencem a empresa autuada ou se são de emissão de outra filial da recorrente; **2.1** verificar se os documentos que atendem ao item 2 estão relacionados nos arquivos saída 2013 ou entrada 2013 no CD de fs. 11 (observar itens e valores dos documentos fiscais). **2.2.** excluir do levantamento fiscal os documentos que pertencerem a outro CGF. **3.** verificar e, se for o caso, intimar a empresa sobre a composição das vendas dos Kits e se necessário transformar em produtos individualizados para efeito do levantamento de estoque. **4.** após os ajustes, apresentar novo relatório totalizador, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O Procurador do Estado, Dr. André Carreiro, não participou do julgamento por motivos previamente justificados. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Drª Maria Eduarda Cavaliante Pinheiro Ramos. **Retornando a pauta**

nesta data (10/12/2024), a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decide da seguinte forma: **1.** Quanto ao pedido de retorno do processo para diligência fiscal a fim de que o supervisor do setor designe outro auditor para que efetue os ajustes determinados na 24ª sessão ordinária do ano de 2023, afastado, por maioria de votos, considerando que, em resposta a diligência fiscal, o supervisor do setor ao qual o autuante estava lotado informou da impossibilidade da realização de Diligência em razão da aposentaria do fiscal autor do lançamento e da ausência dos arquivos originais que possibilitem a realização de ajustes; **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamentos resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário modificando a decisão condenatória proferida em primeira instância declarando a **nulidade formal do lançamento**, visto a ausência da base de dados original, o que impossibilita a realização dos ajustes determinados pela câmara. Decisão nos termos do voto do Relator e contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela procedência da autuação. O representante legal da recorrente, Dr. Alvaro Jáder Lima Dantas apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1881/2019 - A.I. Nº: 1/201820450 - RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Deliberações ocorridas na 24ª Sessão Ordinária, de 14/04/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. quanto aos argumentos da recorrente de nulidade da decisão singular por ausência de motivação e apreciação dos seus argumentos impugnatórios especialmente quanto aos elementos de prova acostados, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos postos pela impugnante e decidiu de forma motivada, de acordo com o seu convencimento. Ademais, de acordo com as previsões constantes no art. 61 da Lei nº 18.185/2022, “considera-se motivada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal visto que o agente do Fisco não poderia se utilizar das informações das operadoras de cartão de crédito sem autorização judicial, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Convênio de nº 01/2020, no art. 815-A do Decreto nº 24.569/97 e na Norma de Execução de nº 03/2021, os quais preveem a obrigatoriedade das operadoras de cartão de crédito informarem ao Fisco os valores das operações e prestações por ela realizadas com cartão de crédito. 3. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por enquadramento legal indevido, visto que o art. 92 do Decreto nº 24.569/97 é genérico, não especificando a matéria objeto da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal supra é o adequado a fundamentar a infração de omissão de receitas e que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados. 4. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por ausência de provas visto não ser possível identificar os relatórios das operadoras, as notas fiscais e nem as bandeiras dos cartões de crédito, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado que todos os documentos referentes às informações prestadas pelas operadoras e ao levantamento foram acostados ao CD entregue a autuada. 5. por ocasião das discussões acerca do mérito, o conselheiro Mikael apresentou proposição de encaminhamento dos autos para a célula de perícias com fins de verificar a correlação entre os recibos emitidos pelo estabelecimento autuado e os valores recebidos com os documentos fiscais emitidos pelo outro estabelecimento, por ocasião da entrega física das mercadorias. Os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acompanharam o conselheiro relator pelo encaminhamento à perícia. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira que entenderam que a despeito das conclusões periciais, a infração de deixar de emitir documento fiscal pela empresa autuada permaneceria configurada. A Presidente, com esteio no § 4º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, reteve o processo para averiguar a pertinência da proposição em relação aos documentos acostados pela parte e proferir voto de desempate a posteriori. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Dra. Maria Eduarda Cavaliante Pinheiro Ramos. **Deliberação ocorridas na 40ª Sessão Ordinária de 16/06/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, considerando que a empresa está sendo acusada de omissão de receita em razão da constatação de diferenças entre TEF X SPED, com a presunção de que o mesmo teria dado saída de mercadorias sem documento fiscal; considerando que a recorrente possui vários estabelecimentos no Estado do Ceará; considerando que a recorrente alega que os pedidos são feitos, mas a saída e circularização da mercadoria as vezes ocorrem por outra unidade dentro do Estado do Ceará; considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias; considerando que existe a presunção de omissão de receita contida no artigo 92, §8º, inciso III da Lei 12.670/96, o qual disciplina que

caraterizara a omissão de receitas a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; considerando que esta presunção não é absoluta, podendo a recorrente apresentar provas de que as diferenças encontradas se referem a recebimento de receitas, mas que as saídas das mercadorias aconteceram com documento fiscal por outra unidade da mesma empresa dentro do território cearense; considerando que a recorrente anexa CD contendo dois arquivos, Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20450, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria; considerando o princípio da verdade material; por voto de desempate da Presidência, a câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Perícia Tributária para que se verifique nos arquivos Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (centro de distribuição), contendo os pedidos e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20450-3, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circularização de mercadoria: 1. verificar se foram compras feitas e pagas via cartão de crédito na empresa autuada; 2. verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; 3. fazer a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; 4. Excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF X SPED, objeto da autuação. Decisão por voto de desempate, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter apresentado proposta de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias nos termos acima pontuados, em razão do voto desempate acatando a proposta, fia designado para lavrar o Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando a pauta nesta data (10/12/2024), a 3ª Câmara**

do Conselho de Recursos Tributários decide da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento da contribuinte de que não foi possível identificar os valores resultantes do laudo pericial, impossibilitando sua manifestação, afastado por unanimidade de votos, visto que toda a documentação, cálculos e dados necessários para a manifestação do contribuinte se encontram anexadas ao processo. **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário e ao Reexame Necessário, confirmando a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, acatando os valores apurados pela perícia tributária, todavia aplicando o percentual de 57,68% para as operações tributárias, conforme cálculo efetuado pelo agente autuante. O conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão votou pela parcial procedência da autuação, entretanto, entendendo por dar provimento ao recurso e ao reexame, considerando que houve alteração dos valores referentes ao crédito lançados pelo julgador singular, em consonância à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiror Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Alvaro Jáder Lima Dantas apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4033/2019 – A.I. Nº: 1/201909257 – RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, de 20/03/2024 “**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por inadequada apreciação de seus argumentos impugnatórios relacionados a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e por ter se baseado em levantamento imperfeito, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou suas conclusões de forma fundamentada, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário. 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da invalidade dos dados utilizados, posto que houve quebra do sigilo bancário, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi feita com base nas informações fiscais e contábeis da empresa e não nas informações bancárias. Ademais, há previsão legal no art. 82 da Lei nº 12.670/1996, o qual determina a obrigatoriedade das empresas operadoras de cartão de crédito/débito prestarem as informações à Sefaz referentes às operações comerciais das empresas; 3. quanto ao argumento de

nulidade do auto de infração em razão de erro na capitulação legal e fundamentação deficiente, afasta do por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário; 4. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por ausência de provas, em razão da ausência dos extratos de pagamentos emitidos pelas operadoras, afastado por unanimidade, considerando que a autuação foi feita com base nos dados prestados pelo contribuinte em sua EFD e pelas informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, tendo o agente autuante acostado aos autos todas as planilhas e elementos necessários e suficientes a embasar a acusação, em consonância com as determinações previstas na Norma de Execução de nº 03/2011. Ademais, a Câmara verificou que na Planilha TEF, operação, coluna S consta informado os nomes das operadoras de cartão de crédito, identificando os documentos fiscais, os estabelecimentos, os TEFs e demais informações, elementos suficientes a perfeita defesa do contribuinte, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. 5. quanto ao argumento de que existem operações de vendas com notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição em Maracanaú, mas que os pagamentos por meio de cartão de crédito ocorreram na filial, por ocasião das discussões, por maioria de votos, a Câmara entendeu por converter o curso do processo em Perícia Tributária para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. intimar a empresa para que, por meio de assistente técnico, apresente planilha indicando e juntando todas as notas fiscais constantes do levantamento as quais os pagamentos se deram no estabelecimento da autuada por meio de cartão de crédito/débito, mas as notas fiscais foram emitidas pelo Centro de Distribuição da mesma empresa; 2. fazer o batimento entre os números dos pedidos com as notas fiscais, as quais devem conter em seu corpo a identificação do número do pedido; 3. excluir do levantamento as notas fiscais que foram comprovadamente emitidas pelo Centro de Distribuição e as vendas ocorreram no estabelecimento da autuada. 4. apresentar novo relatório totalizador, segregando as operações tributadas das não tributadas, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao encaminhamento a Perícia a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francismo Wellington Ávila Pereira os quais entenderam que nos autos já tinham elementos suficientes para firmar convencimento. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas.”

Retornando a pauta nesta data (10/12/2024), a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decide da seguinte forma: **1.** Quanto à solicitação de diligência complementar para que seja considerado o recolhimento do imposto referente às notas fiscais remanescentes que não foram excluídas pela perícia, afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 86 da Lei 18.185/22, que não permite a realização de aditamentos ao pedido de perícia já realizada. Ademais, quando da realização dos trabalhos periciais a recorrente foi regularmente intimada para apresentar manifestação ao laudo pericial, não tendo apresentado até a sua conclusão nenhuma outra informação em relação aos demais documentos; **2.** Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, visto que está Câmara não possui competência para julgar matéria constitucional. **3.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados no laudo pericial, sendo aplicada a sanção do art. 123, III, "b", da lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Alvaro Jáder Lima Dantas apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4031/2019 – A.I. Nº: 1/201909265 – RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, de 20/03/2024 “** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por inadequada apreciação de seus argumentos impugnatórios relacionados a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e por ter se baseado em levantamento imperfeito, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os elementos constantes da impugnação e firmou suas conclusões de forma fundamentada, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. Ademais, nos termos do § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário. 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão

da invalidade dos dados utilizados, posto que houve quebra do sigilo bancário, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi feita com base nas informações fiscais e contábeis da empresa e não nas informações bancárias. Ademais, há previsão legal no art. 82 da Lei nº 12.670/1996, o qual determina a obrigatoriedade das empresas operadoras de cartão de crédito/débito prestarem as informações à Sefaz referentes às operações comerciais das empresas; 3. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão de erro na capitulação legal e fundamentação deficiente, afasta do por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que o mero erro na capitulação legal não tem o condão de invalidar o lançamento que pode ser alterado pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário; 4. quanto ao argumento de nulidade do lançamento por ausência de provas, em razão da ausência dos extratos de pagamentos emitidos pelas operadoras, afastado por unanimidade, considerando que a autuação foi feita com base nos dados prestados pelo contribuinte em sua EFD e pelas informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, tendo o agente autuante acostado aos autos todas as planilhas e elementos necessários e suficientes a embasar a acusação, em consonância com as determinações previstas na Norma de Execução de nº 03/2011. Ademais, a Câmara verificou que na Planilha TEF, operação, coluna 5 consta informado os nomes das operadoras de cartão de crédito, identificando os documentos fiscais, os estabelecimentos, os TEFs e demais informações, elementos suficientes a perfeita defesa do contribuinte, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. 5. quanto ao argumento de que existem operações de vendas com notas fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição em Maracanaú, mas que os pagamentos por meio de cartão de crédito ocorreram na filial, por ocasião das discussões, por maioria de votos, a Câmara entendeu por converter o curso do processo em Perícia Tributária para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. intimar a empresa para que, por meio de assistente técnico, apresente planilha indicando e juntando todas as notas fiscais constantes do levantamento as quais os pagamentos se deram no estabelecimento da autuada por meio de cartão de crédito/débito, mas as notas fiscais foram emitidas pelo Centro de Distribuição da mesma empresa; 2. fazer o batimento entre os números dos pedidos com as notas fiscais, as quais devem conter em seu corpo a identificação do número do pedido; 3. excluir do levantamento as notas fiscais que foram comprovadamente emitidas pelo Centro de Distribuição e as vendas ocorreram no estabelecimento da autuada. 4. apresentar novo relatório totalizador, segregando as operações tributadas das não tributadas, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao encaminhamento a Perícia a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francismo Wellington Ávila Pereira os quais entenderam que nos autos já tinham elementos suficientes para firmar convencimento. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas.” . **Retornando a pauta nesta data (10/12/2024, a 3ª**

Câmara do Conselho de Recursos Tributários decide da seguinte forma: **1.** Quanto à solicitação de diligência complementar para que seja considerado o recolhimento do imposto referente às notas fiscais remanescentes que não foram excluídas pela perícia, afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 86 da Lei 18.185/22, que não permite a realização de aditamentos ao pedido de perícia já realizada. Ademais, quando da realização dos trabalhos periciais a recorrente foi regularmente intimada para apresentar manifestação ao laudo pericial, não tendo apresentado até a sua conclusão nenhuma outra informação em relação aos demais documentos; **2.** Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, visto que esta Câmara não possui competência para julgar matéria constitucional. **3.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores apontados no laudo pericial, sendo aplicada a sanção do art. 123, III, "b", da lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. Alvaro Jáder Lima Dantas apresentou sustentação oral por meio de vídeo conferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6118/2018 – A.I. Nº: 1/201814679 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GALL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME. CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** 3ª Câmara resolve por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, confirmando a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, a qual excluiu as notas fiscais que foram pagas em código 1023 e no código 1031, remanescendo as demais, todavia aplicando a sanção do art. 123, I, "d", da lei 12.670/96, com alterações

produzidas pela lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 68ª (sexagésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 16 (dezesseis) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.12.23 09:47:35
+03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Documento assinado digitalmente

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 23/12/2024 08:26:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Jose Osmar Celestino Junior, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 67ª Sessão Ordinária ocorrida em 10/12/2024. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/6156/2018, 1/6157/2018 e 1/3271/2019 – Relatora: Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3844/2019 – A.I. Nº: 1/201906568 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 22/03/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: 1. quanto a nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; 2. Por ocasião das discussões de mérito, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exhaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa.” Deliberações ocorridas na 58ª Sessão Ordinária de 25/10/2024, a 3ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, acatou o pedido de exclusão do levantamento do item cestas básicas natalinas, considerando que não se tratam de mercadorias para venda. Na sequência, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima requestou vista dos autos para proceder análise mais detalhada sobre os argumentos da recorrente em relação ao pedido de agrupamento dos itens que formaram conjuntos/kits, nos termos apresentado via link em sua manifestação de**

diligência, o que foi prontamente acatado pela Presidência. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente. **Retornando a pauta nesta data (16/12/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento da parte de exclusão de itens que foram usados na composição de conjuntos/kits ou o seu desmembramento, a exemplo de colchões e base para cama box, afastado por unanimidade de votos, considerando que não é possível identificar quais são os itens que compõem os kits, posto que a empresa autuada tanto os vende separado como em conjunto e não foi identificado quais os itens que estariam no levantamento os quais formariam os conjuntos, inviabilizando a formação de quesitos para o encaminhamento de diligência fiscal. A Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, votou conforme o relator, acrescentando que o envio para diligência desmembrando os conjuntos em itens implicaria reajuste ilegal no levantamento de inventário da contribuinte visto que seria feito após o início da autuação fiscal; **2.** Quanto a exclusão de itens os quais estariam em duplicidade no levantamento, a Câmara, por maioria de votos, acata a solicitação, entretanto, somente em relação aos itens apontados pela conselheira Gerusa Marília, a qual pediu vista do processo e identificou referidos itens. Votaram de forma divergente o Conselheiro Relator Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, pois entenderam pela impossibilidade de encaminhamento para diligência fiscal, posto que a recorrente não atendeu a diligência procedimental indicando de forma clara e pontual quais itens estavam em duplicidade; **3.** Quanto à exclusão dos bens de uso e consumo, acatado por maioria de votos, visto restar provado que a contribuinte adquiriu produtos (cestas natalinas) para gratificação exclusiva de seus clientes. Votaram de forma divergente o Conselheiro Relator Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; **4.** Conforme as discussões elencadas acima, a 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve converter o curso do processo em **diligência fiscal** a fim de que a autoridade autuante realize as alterações elencadas nos itens 2 e 3, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela Conselheira Gerusa Marília. Decisão contrária ao voto conselheiro relator e a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela não necessidade de conversão do curso em diligência fiscal. Ficou designada para lavrar o despacho para diligência fiscal, nos termos do art. 55 da Portaria nº 463/2022, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. Presentes à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente e o Sr. Maurício de Oliveira Vilela, contador da Recorrente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3847/2019 – A.I. Nº: 1/201906569 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 22/03/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: **1. quanto a nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; **2. Por ocasião das discussões de mérito**, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa.” Deliberações ocorridas na 58ª Sessão Ordinária de 25/10/2024, a 3ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, acatou o pedido de exclusão do levantamento do item cestas básicas natalinas, considerando que não se tratam de mercadorias para venda. **Na sequência**, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima requestou vista**

dos autos para proceder análise mais detalhada sobre os argumentos da recorrente em relação ao pedido de agrupamento dos itens que formaram conjuntos/kits, nos termos apresentado via link em sua manifestação de diligência, o que foi prontamente acatado pela Presidência. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente. **Retornando a pauta nesta data (16/12/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento da parte de exclusão de itens que foram usados na composição de conjuntos/kits ou o seu desmembramento, a exemplo de colchões e base para cama box, afastado por unanimidade de votos, considerando que não é possível identificar quais são os itens que compõem os kits, posto que a empresa autuada tanto os vende separado como em conjunto e não foi identificado quais os itens que estariam no levantamento os quais formariam os conjuntos, inviabilizando a formação de quesitos para o encaminhamento de diligência fiscal. A Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votaram acrescentando que o envio para diligência desmembrando os conjuntos em itens implicaria reajuste ilegal no levantamento de inventário da contribuinte visto que seria feito após o início da autuação fiscal; **2.** Quanto a exclusão de itens os quais estariam em duplicidade no levantamento, a Câmara, por maioria de votos, acata a solicitação, entretanto, somente em relação aos itens apontados pela conselheira Gerusa Marília, a qual pediu vista do processo e identificou referidos itens. Votaram de forma divergente o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, pois entenderam pela impossibilidade de encaminhamento para diligência fiscal, posto que a recorrente não atendeu a diligência procedimental indicando de forma clara e pontual quais itens estavam em duplicidade; **3.** Quanto à exclusão dos bens de uso e consumo, acatado por maioria de votos, visto restar provado que a contribuinte adquiriu produtos (tabloides e cestas natalinas) para gratificação exclusiva de seus clientes. Votaram de forma divergente o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; **4.** Conforme as discussões elencadas acima, a 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve converter o curso do processo em **diligência fiscal** a fim de que a autoridade autuante realize as alterações elencadas nos itens 2 e 3 desta ata, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela Conselheira Gerusa Marília. Decisão nos termos do voto conselheiro relator e contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela não necessidade de conversão do curso em diligência fiscal. Presentes à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente e o Sr. Maurício de Oliveira Vilela, contador da Recorrente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2563/2018 – A.I. Nº: 1/201802628 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão - A** 3ª Câmara de julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, declarando a nulidade do julgamento singular e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, retornando os autos para novo julgamento, considerando que o julgador monocrático não apreciou todos os documentos e argumentos acostados pela impugnante, em especial os documentos apresentados em 05/04/2024, antes do julgamento singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Representante legal da contribuinte, Dr. Fabio R. Hardt, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2562/2018 – A.I. Nº: 1/201802630 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão – A** 3ª Câmara de julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, declarando a nulidade do julgamento singular e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, retornando os autos para novo julgamento, considerando que o julgador monocrático não apreciou todos os documentos e argumentos acostados pela impugnante, em especial os documentos apresentados em 05/04/2024, antes do julgamento singular. Decisão

nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Representante legal da contribuinte, Dr. Fabio R. Hardt, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1945/2019 – A.I. Nº: 1/201900883 – RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária de 15/12/2022** “ Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e decidir: 1) afastar o argumento de nulidade do auto de infração em razão de erro nos dispositivos legais apontados na peça de autuação, com esteio no § 7º do art. 8 da Lei nº 15.614/17. 2) afastar o argumento de nulidade da acusação sob o argumento de que a mesma padecia de vícios insanáveis; 3) Por ocasião das discussões acerca do mérito, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos e com esteio no inciso II, do artigo 80 da Lei nº 18.185/22, foi convertido o julgamento do processo em diligência fiscal para que a autoridade autuante exclua do levantamento as operações relacionadas aos CFOPs de nº 5.934 e 1.907, os quais não se referem a movimentação física de mercadorias, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator.” **Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária (13/11/2024).** “a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, retornar os autos para a autoridade autuante, a qual efetuou a Diligência Fiscal, para que acoste aos autos o Despacho contendo as informações referentes ao processo em julgamento, posto que o Despacho acostado faz menção a outro Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento.” **Retornando a pauta nesta data (16/12/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida na instância singular e decidindo pela **improcedência do lançamento**, considerando a manifestação de diligência fiscal acostada aos autos, que após a exclusão das operações com os CFOPs 1907 e 5934 (remessa e retorno para armazém Geral), zeraram a base de cálculo da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 69ª (sexagésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.12.23 09:48:16
-03'00"

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 23/12/2024 08:26:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Francisco Nilson Freitas, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 68ª Sessão Ordinária ocorrida em 16/12/2024. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 2/28/2022 e 1/725/2017 – Relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/23/2022 – A.I. Nº: 1/202105554 – RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Deliberações ocorridas na 7ª Sessão ordinária, de 28/02/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. **1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte, ante o indeferimento ao seu pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão está devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os elementos de defesa e formou sua decisão de acordo com seu convencimento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2. Por ocasião das discussões acerca do mérito da autuação**, o conselheiro relator, considerando a complexidade da matéria e do levantamento, sugeriu o encaminhamento dos autos para emissão de Parecer Tributário, para fins de análise acerca do custo dos produtos objeto da autuação feita pelo agente autuante, se estão submetidos a tributação e quanto à metodologia aplicada pela fiscalização para fins de levantamento e embasamento da acusação, o que foi devidamente acatado pela Presidência, com esteio no art. 64 da Lei nº 18.185/2022. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável ao encaminhamento dos autos para emissão de Parecer.” **Deliberações ocorridas na 57ª Sessão Ordinária, de 24/10/2024**, “na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestituiu** o julgamento do processo, em razão do adiantado da hora, considerando o tempo de análise dos processos anteriormente analisados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias tratados nos referidos processos. Registre-se que a sessão foi encerrada às 18h40m”. **Retornando à pauta nesta data (17/12/2024)**, 3ª Câmara resolve, da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de certeza e liquidez do crédito lançado em razão da incorreta aplicação da metodologia aplicada, afastada por maioria de votos, considerando que a metodologia aplicada foi a correta para o levantamento e possíveis ajustes

podem ser efetuados no decorrer do julgamento pela autoridade julgadora. Votou de maneira divergente o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes o qual acatou a nulidade suscitada;

2. Quanto à solicitação de conversão do curso processual em perícia tributária; afastada por unanimidade de votos, considerando ser desnecessária, posto que os ajustes podem ser feitos pelo relator; **3.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento modificando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, decidindo pela parcial procedência do feito, excluindo do levantamento os valores do ICMS, visto tratar-se de insumos, mercadorias não tributadas e correções efetuadas no cálculo do CMV, os quais não eram destinados a comercialização, aplicando-se somente a multa de 10% conforme o disposto no Art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Representante legal da contribuinte, Dr. Sanzio Teixeira de Paula, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/52/2023 – A.I. Nº: 2/202304487.**

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Deliberações ocorridas na 56ª Sessão Ordinária, de 22/10/2024. “ A 3ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1. Quanto ao pedido de extinção por ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a acusação fiscal trata de “saída de mercadoria” e a empresa autuada é a destinatária das mercadorias** – Afastado por voto de desempate da Presidente, considerando que tanto a emitente como a destinatária são empresas do mesmo grupo e a responsabilidade por infrações, no presente caso de autuação no trânsito pode ser atribuída tanto a uma como à outra. Vencidos os Conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão, que acataram o pedido da parte. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, a Conselheira Gersa Marília Alves Mequiades de Lima requestou vista dos autos para fins de proceder uma análise mais detalhada dos argumentos da parte de que não houve a circulação das mercadorias quando do primeiro registro da nota fiscal e que a selagem do documento se deu apenas para evitar a perda do credenciamento da empresa junto a Sefaz, o que foi prontamente acatado pela Presidente. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando**

à pauta nesta data (17/12/2024), A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, decidindo pela improcedência do feito, considerando que não foram acostados aos autos elementos de prova suficientes a comprovar o registro de passagem em duplicidade utilizando a mesma documentação. Ressalte-se que a decisão da Câmara teve como fundamento as conclusões apresentadas pela conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, a qual em sessão anterior requestou vista do processo para análise dos fatos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou pela parcial procedência com a exclusão do ICMS, pois as operações eram de transferências. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1079/2019 – A.I. Nº: 1/201819247 – RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Deliberações ocorridas na 36ª Sessão Ordinária de 26/09/2022** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por

unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada em razão do agente autuante não ter indicado os incisos que foram maculados nos arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/1996. Afastar o argumento da parte de caráter confiscatório da multa, com esteio na Súmula 11 do CONAT e do § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. Por ocasião das discussões a Câmara resolve converter o curso do processo em perícia para que sejam atendidos os quesitos constantes no parecer da Assessoria Processual tributária, e de acordo com o despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou a sugestão de envio do processo à Célula de perícia, nos termos do Parecer. O representante legal da autuada, Dr. Roberto Vercellino Rosado, apesar

de legalmente intimado, não compareceu ao julgamento. **Retornando a pauta nesta data (17/12/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o curso do julgamento em diligência procedimental para que os autos retornem à CEPET a fim de que o contribuinte possa ser intimado a manifestar-se acerca das conclusões do laudo pericial tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Representante legal da contribuinte, Dra. Francine Caroline Nabas Pelozim, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/511/2022 – A.I. Nº: 1/202202110 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CONSORCIO TELAR AUGUSTO VELOSO – RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em 1ª instância de parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0821/2021 – A.I. Nº: 1/202103451 – RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA: RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO NILSON FREITAS – Decisão: Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária, de 21/03/2024: *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, Conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de ilegitimidade passiva em razão da dissolução regular do estabelecimento antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que à época dos fatos geradores a empresa autuada estava ativa no cadastro Geral da Fazenda. Ademais, o encerramento das atividades da empresa não inibe a cobrança dos tributos por ela devidos antes da sua extinção. 2. quanto ao argumento da recorrente de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por não terem sido acostados aos autos planilha indicando os cupons fiscais que embasaram a autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a recorrente recebeu todos os arquivos em mídia digital-CD, o qual incluía a relação dos cupons fiscais, planilha de cálculo, bem como demais informações que embasaram o lançamento, conforme comprovado no protocolo de autenticação constante às fs. 10 dos autos, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência procedimental, para que seja intimado o agente autuante para juntar aos autos a cópia legível do CD entregue a autuada que embasou o levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Larissa Santos de Sousa e Silva.*

Retornando a pauta nesta data (17/12/2024), a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: **1.** Quanto à proposição feita pela Procuradoria de retorno dos autos para que seja convertido o curso do processo em diligência fiscal, posto que não consta comprovação do recebimento da intimação por parte da autoridade autuante, afastado por maioria de votos, considerando que consta dos autos intimação feita pela SECAT ao autuante e ao Supervisor via tramita e Despacho informando acerca do envio e do não atendimento da determinação da diligência fiscal no prazo estabelecido pela lei, devendo os autos serem julgados no estado em que se encontram, conforme previsto no § único do art. 81 da Lei nº 18.185/2022. O conselheiro Relator Francisco Nilson Freitas e a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima manifestaram-se pelo retorno do processo à diligência procedimental, entretanto, considerando o não atendimento das exigências contidas na Norma de Execução de nº 05/2022, posto que o supervisor do setor também recebeu a intimação e não se manifestou nos autos e nem redirecionou a diligência fiscal; **2.** No mérito, a 3ª Câmara, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e, por maioria, dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, decidindo pela nulidade material por ausência de provas da acusação, em consonância ao Art. 90 da Lei 18.185/2022. Votaram de forma divergente os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves

Melquiades de Lima, afastando a nulidade. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e contrária com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, por videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Larissa Santos de Sousa e Silva. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 70ª (septuagésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2024.12.23 09:49:04
-03'00"

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Documento assinado digitalmente

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 23/12/2024 08:26:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 70ª (septuagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 69ª Sessão Ordinária ocorrida em 17/12/2024. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4052/2019, 1/0836/2017, 1/1382/2017, 1/943/2017 – Relatora Gersa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/1945/2019 – Relator Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/543/2022 – Relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/821/2021 – Relator Conselheiro Francisco Nilson Freitas. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/542/2022 – A.I. Nº: 1/202202630 – RECORRENTE: LOGÍSTICA BROKER E TRANSPORTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão** – A 3ª Câmara resolve, da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, por ausência de previsão legal expressa; afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96; **2.** Quanto a alegação de nulidade por erro na capitulação legal; afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022; **3.** Quanto a alegação de nulidade do lançamento por erro na base de cálculo; afastado por unanimidade de votos posto que possíveis equívocos no lançamento podem ser ajustados no decorrer do processo administrativo e o equívoco apontado não tem o condão de anular o lançamento. **4.** Quanto ao argumento de que emitiu cartas de correção em razão do redespacho, afastado por unanimidade de votos, considerando que a emissão da carta de correção não descaracteriza a infração. **5.** Quanto a alegação de *bis in idem*, afastado por unanimidade de votos, visto que a infração apontada refere-se ao transporte das mercadorias e não ao imposto da operação relacionada aos documentos fiscais. **6.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão proferida em 1ª instância de procedência, decidindo pela parcial procedência do auto de infração, ajustando os valores da base de cálculo pelo montante conti-

do nas notas fiscais apresentadas, aplicando a penalidade prevista no Art. 123, III, “f” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1081/2017 – A.I. Nº: 1/201701254. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária, de 25/06/2018.

“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl - A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos seguintes termos: 1) Utilizar a IN 11/2010 para calcular o valor do ICMS devido nas operações de 2012, tendo em vista que a IN 41/2012 só começou a vigência em 20/12/2012. 2) Desconsiderar as junções de produtos realizadas nos dois primeiros laudos periciais e realizar junções apenas nas situações em que os itens sejam de fato os mesmos produtos considerando não apenas o gênero dos itens (ex.: carne bovina) e os preços, mas também a espécie (ex.: de primeira, de segunda, sem OSSO, moída, coxão mole), a marca, a forma de apresentação/embalagem de cada item. 3) Nos casos de itens de entrada sem apresentação da marca, buscar identificá-la nas notas fiscais de entradas, seja pelo emitente do documento fiscal ou pela descrição do item na mesma, para poder fazer a juntada com outros itens iguais, se houver. 4) Nos casos de itens de saída sem apresentação da marca, buscar identificá-la nas notas fiscais de saídas, na descrição do item nas mesmas, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. 5) Nos dois itens anteriores, caso não consiga identificar, utilize o item sem realizar qualquer junção. 6) Após realizar as junções apenas nas formas indicadas nos três itens anteriores, emitir relatórios: totalizador (de omissão de entradas e de saídas, por ano), de junção de produtos, de operações de entradas, de operações de saídas. 7) Esclarecer o que foi feito durante os trabalhos periciais em relação à alegação da Autuada, na sua impugnação, de que foram desconsiderados, no Auto de Infração, documentos fiscais de entradas no valor total de cerca de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). 8) Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram excluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada exclusão. 9) Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) não utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram incluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada inclusão. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.”

Retornando à pauta nesta data (19/12/2024), A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto a alegação de nulidade material do lançamento em razão da quantidade dos erros detectados, afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 75 da Lei 18.185/2022; **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência da autuação, acatando os resultados apontado no segundo Laudo Pericial que apontou uma base de cálculo no valor de R\$ 284.582,24, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação da legislação vigente à época dos fatos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância à manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1132/2017 – A.I. Nº: 1/201701255. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. – Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária de 25/06/2018**

“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl - A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos seguintes termos: 1) Desconsiderar as junções de produtos realizadas nos dois primeiros laudos periciais e realizar junções apenas nas situações em que os itens sejam de fato os mesmos produtos considerando não apenas o gênero dos itens (ex.: carne bovina) e os preços, mas também a espécie (ex.: de primeira, de segunda, sem osso, moída, coxão mole), a marca, a forma de apresentação/embalagem de cada item. 2) Nos casos de itens de entrada sem apresentação da marca, buscar identificá-la nas notas fiscais de entradas, seja pelo emitente do documento fiscal ou pela descrição do item na mesma, para poder

fazer a junção com outros itens iguais, se houver.3) Nos casos de itens de saída sem apresentação da marca, buscar identificá-la nas notas fiscais de saídas, na descrição do item nas mesmas, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver 4) Nos dois itens anteriores, caso não consiga identificar, utilizar o item sem realizar qualquer junção. 5) Após realizar as junções apenas nas formas indicadas nos três itens anteriores, emitir relatórios: totalizador (de omissão de entradas e de saídas, por ano), de junção de produtos, de operações de entradas, de operações de saídas. 6) Esclarecer o que foi feito durante os trabalhos periciais em relação a alegação da Autuada, na sua impugnação, de que foram desconsiderados, no Auto de infração, documentos fiscais de entradas no valor total de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). 7) Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram excluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada exclusão, 8) Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) não utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram incluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada inclusão Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator". **Retornando à pauta nesta**

data (19/12/2024), A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto a alegação de nulidade material do lançamento em razão da quantidade dos erros detectados, afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 75 da Lei 18.185/2022; **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência, aplicando a penalidade contida no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação da legislação vigente à época dos fatos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância à manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1133/2017 – A.I. Nº: 1/201701257. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. – Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária de**

25/06/2018 " A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl - A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos seguintes termos: 1) Desconsiderar as junções de produtos realizadas nos dois primeiros laudos periciais e realizar junções apenas nas situações em que os itens sejam de fato os mesmos produtos considerando não apenas o gênero dos itens (ex.: carne bovina) e os preços, mas também a espécie (ex.: de primeira, de segunda, sem osso, moída, coxão mole), a marca, a forma de apresentação/embalagem de cada item. 2) Nos casos de itens de entrada sem apresentação da marca, buscar identificá-la nas notas fiscais de entradas, seja pelo emitente do documento fiscal ou pela descrição do item na mesma, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver.3) Nos casos de itens de saída sem apresentação da marca, buscar identificá-la nas notas fiscais de saídas, na descrição do item nas mesmas, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver 4) Nos dois itens anteriores, caso não consiga identificar, utilizar o item sem realizar qualquer junção. 5) Após realizar as junções apenas nas formas indicadas nos três itens anteriores, emitir relatórios: totalizador (de omissão de entradas e de saídas, por ano), de junção de produtos, de operações de entradas, de operações de saídas. 6) Esclarecer o que foi feito durante os trabalhos periciais em relação à alegação da Autuada, na sua impugnação, de que foram desconsiderados, no Auto de Infração, documentos fiscais de entradas no valor total de cerca de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 7) Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram excluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada exclusão, 8) Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) não utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram incluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada inclusão Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator". **Retornando à pauta nesta data (19/12/2024),**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto a alegação de nulidade por erros constantes no auto de infração, afastada por unanimidade de votos, pois a contribuinte utilizou-se dos benefícios do REFIS, com esteio no art. 75 da Lei 18.185/2022; **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência, aplicando a penalidade contida no 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a atenuante do art. 126 caput do mesmo comando legal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância à manifestação oral do representante

da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1134/2017 – A.I. Nº: 1/201701257. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. – Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária de 25/06/2018 “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl - A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos seguintes termos: 1) Desconsiderar as junções de produtos realizadas nos dois primeiros laudos periciais e realizar junções apenas nas situações em que os itens sejam de fato os mesmos produtos considerando não apenas o gênero dos itens (ex.: carne bovina) e os preços. mas também a espécie (ex.: de primeira, de segunda, sem osso, moída, coxão mole), a marca, a forma de apresentação/embalagem de cada item. 2) Nos casos de itens de entrada sem apresentação da marca, buscar identificá-la nas notas fiscais de entradas, seja pelo emitente do documento fiscal ou pela descrição do item na mesma, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. 3) Nos casos de itens de saída sem apresentação da marca, buscar identificá-la nas notas fiscais de saídas, na descrição do item nas mesmas, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. 4) Nos dois itens anteriores, caso não consiga identificar, utilizar o item sem realizar qualquer junção. 5) Após realizar as junções apenas nas formas indicadas nos três itens anteriores, emitir relatórios: totalizador (de omissão de entradas e de saídas, por ano), de junção de produtos, de operações de entradas, de operações de saídas. 6) Esclarecer o que foi feito durante os trabalhos periciais em relação a alegação da Autuada, na sua impugnação, de que foram desconsiderados, no Auto de infração, documentos fiscais de entradas no valor total de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). 7) Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram excluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada exclusão, 8) Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) não utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram incluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada inclusão Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator”.** **Retornando à pauta nesta data (19/12/2024).** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto a alegação de nulidade por erros constantes no auto de infração, afastada por unanimidade de votos, pois a contribuinte utilizou-se dos benefícios do RE-FIS, com esteio no art. 75 da Lei 18.185/2022; **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em primeira instância de parcial procedência, aplicando a penalidade contida no 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com a atenuante do art. 126 caput do mesmo comando legal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância à manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Lucas Pinheiro. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Data: 2024.12.23 09:49:46
+03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 23/12/2024 08:32:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA